

Antônio de Pádua Ribeiro

# Reflexões Jurídicas

*Palestras, Artigos & Discursos*

Brasília – 2000



BRASÍLIA JURÍDICA

# A Reforma do Processo Civil

Constitui para mim um prazer imenso colaborar com este simpósio para homenagear o eminente Ministro Djaci Falcão, insigne jurista, que, como uma árvore frondosa, lançou suas raízes sob o solo, projetou o seu caule majestoso para o céu, abrindo-se em galhas repletas de folhas, cuja sombra acolhedora, cheia de sabedoria é sempre procurada pelos seus parentes, colegas e amigos, visando ao bom conselho.

Ainda há pouco, lendo Paulo Rónai, divisei uma ode de Horácio que, a meu ver, reflete bem a personalidade do eminente Ministro Djaci Falcão. O texto é latino e foi assim traduzido: *Ao varão justo e firme em seus propósitos, não abala em sua decisão sólida nem a paixão dos cidadãos a exigir coisas injustas, nem as insistentes ameaças do tirano, nem o vento austro, dono turbulento do inquieto Adriático, nem a poderosa mão de Júpiter fulminante. Se o mundo despedaçado se desmoronasse, suas ruínas feri-lo-iam sem assustá-lo.*

E esse texto é muito citado pelas suas primeiras palavras, *justo et tenacem propositi virum*, que significam *ao varão justo, firme em seus propósitos, nada abala em sua decisão.*

Assim é o Ministro Djaci Falcão. Filho de pai pernambucano e mãe paraibana, percorreu toda a carreira judiciária neste Estado. Ascendeu às culminâncias do Supremo Tribunal Federal. Foi o seu presidente e o seu decano. Encerrada a sua carreira de magistrado, voltou para sua terra de adoção, Pernambuco, e aqui tem continuado a exercer, com brilhantismo, sabedoria e humildade, os seus

ministérios. Com ele sempre contamos e dele muito esperamos. A nossa especial homenagem.

O tema que iremos abordar diz respeito às alterações promovidas pelas recentes leis no Código de Processo Civil. Na verdade, essas leis trouxeram modificações tão fundamentais que reescreveram a filosofia da própria Lei Processual Adjetiva.

Para bem compreendê-la, antes de abordar a parte a que me propus, relativa aos recursos, farei algumas referências aos princípios básicos, a essa nova filosofia que encerra o Código de Processo Civil.

O mundo passa por profundas transformações. Estamos na era da informática. Multiplicam-se as relações humanas no plano interno e internacional, aumentando significativamente os conflitos intersubjetivos de interesses e os litígios deles decorrentes, a reclamarem solução rápida e eficaz.

Diante desse novo quadro, têm surgido importantes **ondas renovatórias** – a expressão que vem sendo divulgada é exatamente esta: **ondas renovatórias** –, tendendo o processo moderno à internacionalização, à preocupação com o social e à efetivação da tutela jurisdicional.<sup>1</sup>

Nesse tempo de mudanças, dois temas em especial têm absorvido os estudiosos: o relativo à **efetividade do processo**, segundo o qual este deve cumprir a sua finalidade institucional, sob pena de tornar-se socialmente injusto, porquanto *o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos e de filigranas*.<sup>2</sup> O outro refere-se ao **acesso à Justiça**. *Não têm acesso à Justiça aqueles que sequer conseguem fazer-se ouvir em Juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem*.<sup>3</sup>

Esses dois princípios são cardeais, são fundamentais: o da efetivação da Justiça e o do acesso à Justiça. Toda atividade dos estudiosos hoje é exercitada no sentido de arranjar meios que proporcionem a realização prática do direito de forma eficiente e também facilitem o acesso à Justiça. A ONU, em vários simpósios, tem reunido especialistas para abordar esse tema - acesso à Justiça - e nós, no Brasil, podemos muito bem dar o nosso testemunho da sua importância. Cidades grandes, como o Rio de Janeiro, tem enclaves formados por grupos imensos de habitantes que são regidos por leis outras que não as do Estado, Justiça outra, que não a do Estado, administração outra que não a do Estado. Portanto o problema é muito relevante e precisa ser solucionado.

<sup>1</sup> “A Reforma da Legislação Processual no Conceito de uma nova Justiça”, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

<sup>2</sup> “A Reforma do Código de Processo Civil”, págs. 19-20, Malheiros Editores, 1995, Prof. Cândido Rangel Dinamarco.

<sup>3</sup> Prof. Cândido Rangel Dinamarco, *opus cit.*, pág. 19

Mas, de outra parte, orienta-se a doutrina e a legislação no sentido de abrir espaço, ao lado da tutela individualista que herdamos dos romanos, para a tutela coletiva, de índole anglo-saxônica. Os romanos sempre se preocuparam com o aspecto individualista do direito. A regra diz que a sentença não aproveita nem prejudica senão aquele que foi parte no processo. A sentença não atinge terceiros. Esses princípios não eram aceitos pelo Direito bárbarico. E a razão está em que neste a justiça era administrada em praça pública, presidida pelos senhores feudais, assim, todos aqueles que presenciavam a solenidade de administração da justiça ficavam sujeitos às decisões então proferidas.

Foi exatamente com base nessa mudança de conceitos, visando valorar mais a tutela coletiva, que, recentemente, três leis de grande importância foram promulgadas. A primeira, foi a Lei da Ação Civil Pública, em 1985. A outra foi o Código do Consumidor, aprovado em 1990, e, ainda recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente. As referidas leis alargaram a legitimidade para propositura das ações a que se referem, atribuindo-a a associações, entidades de classe e ao Ministério Público, bem como dispuseram sobre a tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e, ainda, estabeleceram regras sobre o alcance da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*.

Realmente, trata-se de mudança muito grande na filosofia do nosso Direito. O nosso processo, até agora, tem mais servido às classes dominantes. Criou-se um processo chamado ordinário, que na verdade é ordinário mesmo, porque é adequado a quase todos os tipos de causa. Quando se trata de grupos poderosos, promulga-se procedimento especial para tutelar os seus direitos. Veja-se o Decreto-Lei nº 911, que estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária. Isso tem preocupado muito os processualistas. Hoje, o fundamental é criarem-se regras para que o direito substancial seja aplicado o mais rápido possível e de maneira eficiente. Não pode perder-se mais em formalismos estéreis. A forma é o meio para se alcançar o fim. Fundamental é o fim do Direito. E isso precisa ser visto tendo em conta a nova era da informática, que está a exigir soluções rápidas, processo de resultados. O povo não tem mais paciência para esperar longos anos por uma decisão simples, relativa a um mero despejo ou a uma ação decorrente de colisão de veículos, a benefício previdenciário ou a demandas dessa ordem.

Dentro desse panorama, nota-se uma aproximação cada vez maior entre o processo e o Direito Constitucional. Com efeito, é no Direito Constitucional que o processo vai buscar os princípios mais nobres, como ocorre com todos os ramos do Direito. O Direito Civil também procura na Constituição suas principais regras, o Direito Penal e assim por diante.

O fundamental é que o Direito Constitucional encontra no Direito Processual o instrumento eficaz para assegurar as garantias da cidadania e a realização

coativa da ordem jurídica. Esse é um aspecto importantíssimo. De que adianta a Constituição prever tantas garantias, tantos direitos se não há um meio eficaz de fazê-los valer? Normas programáticas pouco valem. Essa é uma grande preocupação. Os constitucionalistas estão convencidos de que é necessário que se aprovelem regras com o objetivo de tornar realidade os direitos decretados pela Constituição. E qual a forma de torná-los efetivos? Essa forma, sem dúvida, é a que visa o Direito Processual, mas um Direito Processual com essa nova versão que se espalha não apenas entre os juristas nacionais, mas também no plano internacional: há uma preocupação de facilitar, de tornar eficaz, conforme mencionei no início da exposição, a efetivação da jurisdição. Esse é um aspecto básico.

É dentro desse quadro filosófico que vem sendo reformado o Código de Processo Civil, mediante a sucessiva promulgação de leis. A comissão encarregada desse mister contou com a colaboração da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Ordem dos Advogados do Brasil, de diversos professores. Foi coordenada, basicamente, pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e também pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro. São grandes e hábeis juristas. Sentiram eles que não era possível fazer um novo Código de Processo Civil, haja vista o exemplo do novo Código Civil que está a tramitar pelo Congresso há vários anos e nem se tem idéia de quando será possível promulgá-lo. Por isso, aqueles eminentes juristas sugeriram a alteração de tópicos do Código de Processo Civil. Inicialmente, elaboraram onze anteprojetos. Desses onze anteprojetos sete já se converteram em lei e ainda restam quatro em andamento.

Os projetos convertidos em lei são os seguintes: o relativo às perícias judiciais, convertido na Lei nº 8.455, de 1992; da citação e intimação prioritariamente pela via postal, Lei nº 8.710, de 1993; o procedimento de liquidação, a Lei nº 8.898, de 1994; recursos, a Lei nº 8.950, de 1994; sobre os procedimentos especiais, que dizem respeito à ação de consignação em pagamento e ação de usucapião; Lei nº 8.951, de 1994; o processo de conhecimento, Lei nº 8.952, de 1994; o processo executivo, Lei nº 8.953, de 1994.

Estão ainda em tramitação no Congresso, desse grupo de onze, quatro: o processo monitorio ou injuncional, o atinente ao novo modelo de agravo, o procedimento sumário e também o que diz respeito à uniformização da jurisprudência.

Fiz esse resumo para lhes lembrar – vou passar em seguida a abordar apenas as alterações relativas aos recursos – o aspecto básico que destaquei, atinente à mudança total da filosofia do Processo Civil. Institutos novos foram adotados. Um deles foi extraído do artigo 84 do Código do Consumidor, que prevê a tutela antecipada, tutela específica e também a utilização do Instituto anglo-saxão do *contempt of court*, das punições por desrespeito à Corte. Processo é instrumento

público. Processo não existe para ficar ao alvedrio das partes, por isso há de prever meio eficaz de repelir o litigante de má-fé. As alterações introduzidas reforçam a punição do litigante de má-fé, a qual, segundo interpretação do art. 18, pode ser estabelecida de ofício pelo próprio Juiz. Está prevista, também, a forma de se impor indenização simplificada. O mesmo ocorreu com relação aos atos praticados contra a dignidade da Justiça e quanto às execuções específicas, no tocante às **astreintes**. Houve uma mudança drástica no que se refere à matéria.

Com relação aos recursos, muitas foram as alterações. Vou abordar exatamente aquelas trazidas pela Lei n° 8.950, de dezembro de 1994, e pela Lei n° 8.038, de 28 de maio de 1990, chamada Lei de Recursos, que entrou em vigor logo após a promulgação da nova Constituição, com a criação do Superior Tribunal de Justiça. Todos sabem que o Supremo Tribunal Federal anteriormente exercia a função de guardião da Constituição. Cabia-lhe, também, zelar pela unidade interpretativa e pela autoridade da legislação federal. Exercia essa função através do recurso extraordinário, que versava matéria constitucional e infraconstitucional. O tema infraconstitucional, isto é, atinente à uniformidade da interpretação da lei federal e relativa à autoridade da lei federal, passou a ser da competência do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o recurso extraordinário versando matéria infraconstitucional, anteriormente dirigido ao Supremo, passou a ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça com o nome de recurso especial.

Essa lei foi aprovada, basicamente, para atender às alterações introduzidas pela nova Constituição. Ao assim proceder, trouxe várias inovações, inclusive no Código de Processo Civil. Vamos examinar o tema que nos foi proposto tendo em conta, basicamente, essas duas leis mencionadas.

Por questão didática, vou destacar as alterações ocorridas, tendo em vista a ordem crescente dos preceitos do Código de Processo Civil, a partir do art. 496, que diz: *são cabíveis os seguintes recursos. Em seguida, dá o elenco dos recursos.*

A primeira alteração, diz respeito ao aspecto terminológico. O texto antigo falava em agravo de instrumento e o atual em agravo. Isso não significa que aquele deixou de existir. Antes falava-se em agravo de instrumento e havia vários agravos que não se processavam mediante instrumento. O agravo retido e o agravo regimental, hoje previsto, em leis portanto legais, processavam nos próprios autos principais. Não se trasladavam peças. Então os antigos agravos de instrumento continuam a existir. Mas a denominação genérica é de agravo, que poderá ser de instrumento ou não.

Ademais, a Lei n° 8.038, de 1990, incluiu, no elenco dos recursos, o recurso ordinário e o recurso especial; este em razão da criação do Superior Tribunal de Justiça e em razão de ser previsto na Constituição Federal. E o recurso ordinário, porque foi criado pela nova Constituição. É um recurso que existira antes, foi

extinto por força de ato institucional e voltou a existir com nova feição. É cabível contra decisões originárias dos tribunais denegatórias dos *writs*. Se o Tribunal de Justiça de Pernambuco julga originariamente um mandado de segurança e o denega, desse julgado cabe o recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça. Se o Superior Tribunal de Justiça julga originariamente mandado de segurança e o denega, desse julgado cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. Isso acontece com o mandado de injunção (com algumas exceções) e com o *habeas corpus*. Mais adiante vou tratar novamente da matéria. Voltarei ao recurso ordinário, porque há também aquele que cabe da decisão de primeira instância diretamente para o Superior Tribunal de Justiça.

Além desses recursos, o Código, no artigo 496, prevê, no seu inciso VIII, os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. A Lei nº 8.038 referia-se aos embargos de divergência em recurso especial. É o recurso que se destina a uniformizar as decisões entre as Turmas, entre os órgãos do próprio Tribunal, no caso, do Superior Tribunal de Justiça. Esses embargos de divergência já existiam no Supremo Tribunal Federal e a Lei nº 8.038 a eles não fez referência. Pergunta-se por que não fez referência aos embargos de divergência no Supremo. Teriam deixado de existir? Claro que não, porque o Supremo, anteriormente, tinha poder de legislar. O seu regimento dispunha quanto aos processos da sua competência. As regras regimentais do Supremo a esse respeito continuaram a valer como lei. Mas agora, por questão sistemática, esses dispositivos, essas regras foram incorporadas ao texto do Código. O que houve, no tópico, foi a consolidação de disposições vigentes. Mudanças sem maior importância.

O artigo 500 trata do recurso adesivo. Aí houve alteração importante, porque se modificou o prazo para a sua interposição. O texto anterior dizia que o prazo para manifestá-lo era de dez dias, contados da publicação do despacho que o admitiu. Hoje, o prazo para interposição do adesivo é o previsto para a resposta ao recurso principal. O recurso adesivo, por outro lado, é admissível não apenas no caso de apelação e embargos infringentes, mas também no caso de recurso extraordinário e de recurso especial.

O artigo 506 também trouxe muitas modificações importantes. Diz ele com o lugar da interposição do recurso. O primeiro aspecto a chamar a atenção é o de que o artigo 506, no seu § 1º, faz remissão que ficou sem sentido. Não sei se isso foi notado. Diz ele: *no prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no artigo 524*. O projeto aprovado referia-se ao texto do projeto relativo aos agravos de instrumento que ainda está a tramitar no Congresso Nacional. Portanto a remissão, até o momento, não tem sentido algum.

Não é necessária a entrega das petições e das razões no cartório do Juízo. Quem ia entrar com uma petição ou com um recurso, tinha de entregá-los no

cartório do Juízo. Hoje não é mais preciso. A petição pode ser entregue em qualquer um dos locais estabelecidos pela Lei de Organização Judiciária. Em São Paulo, por exemplo, há o sistema de protocolo unificado. As petições podem ser entregues em vários cartórios que se encontram espalhados na cidade, estes depois, encaminham-nas para uma central, que as distribui aos vários Juízos. É uma forma, portanto, de simplificar o trabalho do advogado.

Outro aspecto concerne aos prazos para a prática dos atos processuais. A lei alterou o artigo 172. Podem ser praticados das 6h às 20h e não apenas até às 18h. Mas a Lei de Organização Judiciária pode ampliar esse prazo para além das 20h. A razão disso está nos Juizados Especiais, que, em grande parte, funcionam à noite. Por conseguinte as Leis de Organização Judiciária poderão prever horário para se ingressar com petições até mesmo após as 20h.

Outra providência importante refere-se ao prazo para recurso. O prazo para interpô-los e responder-lhes, com algumas exceções que irei mencionar, é de quinze dias. Apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, em todos eles, o prazo para interposição e para resposta é de quinze dias. As exceções são os embargos de declaração e os agravos, cujo prazo é de cinco dias.

Quanto aos agravos de instrumento há uma exceção importante. Trata-se daquele agravo de instrumento da decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário. Quanto a esse específico agravo de instrumento, o prazo passou de cinco para dez dias. Essas são as modificações ocorridas.

Alteração muito importante foi a introduzida pelo artigo 511, que trata do chamado preparo imediato. Ele não segue mais aquela regra complicada: o juiz mandava os autos para o contador e este elaborava a conta, para depois a parte recorrente ser dela intimada afim de recolher o preparo. Isso acabou. Agora quem entra com recurso, se é devido o preparo, há de anexar à petição recursal a respectiva guia e recolher, de logo, a quantia necessária. Trata-se de mudança significativa e simplificadora.

Outrossim, o texto teve alteração de ordem terminológica para melhor. A redação antiga era um pouco equívoca. Dizia: *São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades de Administração Indireta, que gozam de isenção.*

No conceito de Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que abrange a União, Estado, Município, Distrito Federal e suas autarquias. Mas o texto falava em *respectivas entidades da administração indireta* – autarquia é entidade de administração indireta. Mas também o são sociedade de economia mista e empresa pública. Elas não estavam isentas de custas, salvo em caso de lei específica. A redação atual está escoimada dessa deficiência técnica, que gerava dificul-



dades, mas que acabou sendo, na prática, superada pela jurisprudência. De outra parte, esclarece que os que gozam de isenção continuam a ser, entre outros, os beneficiários da justiça gratuita.

Conforme disse, o preparo há de ser feito desde logo. A guia deve ser anexada de imediato ao recurso. Aqueles que não devem preparo, os que mencionei, evidentemente, não têm de efetivá-lo e há certos recursos que não estão a ele sujeitos, por exemplo, o agravo retido e os embargos de declaração. A respeito, quanto ao agravo retido, é claro o artigo 527, § 2º, do Código e, com relação aos embargos de declaração, o artigo 536. No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, não se exigem custas, para recurso nenhum; já no Supremo as custas são devidas. Isso tem de ser examinado. Se o preparo é devido, essa é a regra hoje, deverá a guia logo acompanhar o recurso. Esclareço que, segundo a jurisprudência, o preparo abrange o valor das custas e o do porte de remessa e retorno dos autos.

Vejam agora o artigo 516. Este artigo tinha sentido dúbio. A jurisprudência acabou dando-lhe a sua exata significação. Leia-se o seu texto, repleto de erro técnico e de difícil compreensão. A sua anterior redação dizia assim: *ficam submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento.*

A primeira questão é esta: sentença final – existe alguma sentença que não seja final? O próprio Código, no artigo 162, § 1º, afirmar ser a sentença um ato que põe termo ao processo decidindo ou não o mérito. Pelo próprio conceito do Código, sentença é o ato final do processo. Por isso o texto atual tirou essa referência à sentença final. Diz: *Ficam também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença.* Mas o texto antigo gerava mais dificuldade que isso. Seria mínimo um erro desse, facilmente perceptível. Dizia o seguinte: *Ficam também sujeitas ao Tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento.* Ora, toda questão anterior é impugnável por agravo de instrumento. É expresso o Código, no artigo 162, § 2º, que questão é qualquer dúvida acerca de matéria de fato ou de direito. Se o juiz decidiu a questão, qual é o recurso cabível? Diz o artigo 522: agravo de instrumento, recurso típico para impugnar decisões interlocutórias. A regra que o Código deveria ter adotado era a da irrecorribilidade dos interlocutórios, todavia consagrou a regra oposta, a da recorribilidade dos interlocutórios. Então ficou praticamente sem sentido o texto que dizia: *Ficam também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnadas por agravo de instrumento.* Ora, todas as decisões sobre questões são impugnadas por agravo de instrumento. A jurisprudência, porém, deu sentido ao texto. Entendeu que se refere a *questões anteriores à sentença que não tenham sido decididas*, porque, se o tiverem sido, cabe, da decisão, agravo de instrumento. Daí a redação mais correta do texto atual: *Ficam também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença ainda não decididas.*

Mesmo assim o texto ainda exige reflexão. Por quê? Ver-se-á a seguir. Trata-se de questões não decididas e que não sejam abrangidas pela preclusão. Há certas questões que ensejam decisões abrangidas pela preclusão. Essas, evidentemente, transitam em julgado. Mas há certas questões cujas decisões não estão abrangidas pela preclusão. Quanto a elas, o Tribunal poderá apreciá-las. Há regras explícitas nesse sentido. É o caso das nulidades, referido no parágrafo único do art. 245, bem como as hipóteses a que se refere o artigo 267, § 3º, falta de condições da ação e falta de pressupostos processuais. O juiz para decidir o mérito precisa superar o pressuposto relativo à existência e validade da relação processual. Se desatendido, não pode proferir decisão de mérito. Nesses casos, não há falar-se em preclusão; cuida-se de matérias que não estão sujeitas a ela, por isso o juiz pode apreciá-las de ofício quando tiver de proferir decisão.

A outra questão, muito importante, refere-se ao artigo 518. Concerne ao reexame do Juízo de admissibilidade dos recursos em geral. Sabe-se que hoje, inadmitido o recurso, da respectiva decisão denegatória cabe agravo de instrumento. Uma das características do agravo de instrumento é o efeito de retratação. Interposto o agravo, o juiz pode retratar-se, pode alterar sua decisão anterior, e a outra parte poderá agravar, se assim entender, da nova decisão. Mas o Código agora estendeu essa regra a todos os recursos. Diz ele, no artigo 518, parágrafo único: *Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos.* A regra era a de que, quando havia um Juízo negativo de admissibilidade, cabia agravo. Se houvesse um Juízo positivo de admissibilidade, não cabia recurso nenhum. Agora há a possibilidade de o juiz, diante da resposta, retratar-se. O texto se refere à apelação: *interposta a apelação, declarados os efeitos...*, mas os doutrinadores têm sustentado que vale para qualquer recurso e é razoável que assim seja.

Outra questão ainda de destaque é a que consta do artigo 520, que teve alterado o seu inciso 5º. A controvérsia era a seguinte: o citado artigo dá o elenco daqueles casos em que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. A regra, todos sabem, é a de que a apelação é recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Mas há certas situações, enumeradas no aludido preceito, em que a apelação é recebida só no efeito devolutivo. Houve uma grande controvérsia sobre se a sentença que rejeita liminarmente os embargos do devedor era recebida só no efeito devolutivo ou em ambos os efeitos.

Esclareça-se que, quanto à sentença que rejeitava liminarmente os embargos do devedor, não dizia o Código qual era o efeito da apelação contra ela interposta. Alguns juristas diziam: se o código é omissivo, não contemplando o caso no elenco do 520, o efeito há de ser duplo, suspensivo e devolutivo. Outros sustentavam posição diversa: se a apelação da sentença que julga o mérito dos embargos, concluindo pela sua improcedência, é recebida no efeito devolutivo, com mais razão há de ser aquela que os rejeita liminarmente.

Sempre segui a corrente de pensamento última, que mencionei. Para mim, seja no caso de rejeição liminar dos embargos, seja no da sua improcedência, a apelação da sentença deveria ser recebida no efeito devolutivo. A controvérsia hoje acabou porque o texto é claro ao dizer que também será recebida só no efeito devolutivo a apelação da sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução.

O artigo 531 passou a ter redação mais técnica. Antes, dizia: *Os embargos serão deduzidos por artigos entregues ao protocolo do Tribunal. A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.* Isso tudo ficou reduzido ao seguinte texto: *competê ao Relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.* O resto, dizer que os embargos são deduzidos por artigos, que são entregues em cartório, perdeu o sentido. Primeiro, *deduzidos por artigos* constitui expressão das velhas ordenações. Qualquer recurso tem de atacar fundamentadamente a decisão. Isso é o que tem de fazer qualquer recurso, agravo de instrumento, apelação, embargos; todos têm de atacar os fundamentos da decisão. Dizer que "por artigos" não faz o menor sentido. É raro ver uma petição contendo artigos de embargos. O Código simplesmente não mais faz referência a essa necessidade de embargos serem deduzidos por artigos. Compete ao relator do acórdão apreciar a sua admissibilidade. O texto anterior dizia que a petição era conclusa ao relator, mas não lhe dava competência expressa para apreciar a questão do cabimento. Agora ficou claro que a competência para apreciar a admissibilidade dos embargos é mesmo do relator.

O artigo 532 foi simplificado em razão das alterações que antes mencionei (forma de interposição de recurso, local de interposição de recurso, preparo do recurso). Ficou assim redigido: *Da decisão de não admitir os embargos, caberá agravo em 5 dias para o órgão competente para julgamento do recurso.* Antes, o recurso cabível era o agravo inominado, chamado de agravo regimental, previsto no regimento dos Tribunais. O prazo para a sua interposição era de 48 horas, mas agora é de 5 dias. Conforme disse, o prazo para todos os agravos é 5 dias, salvo o agravo quanto à decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário, em que o prazo é de 10 dias.

Outra alteração importante está em que o relator da decisão agravada passou a ter direito de voto no agravo. O agravo é interposto para o órgão que tem competência para julgar o feito em que foi proferida a decisão agravada: Turma, Plenário, órgão especial. O relator da decisão agravada, como assinaei, tem voto. Isso hoje ficou expresso no Código.

O artigo 535 trata dos embargos de declaração. No tópico, as mudanças foram muitas e muito importantes. Os senhores sabem que havia embargos declaratórios relativos à sentença e embargos declaratórios que se referiam a acórdãos dos Tribunais. Os primeiros, relativo à sentença, eram previstos nos

artigos 463 e 464 e os outros, embargos declaratórios nos Tribunais, no artigo 535 que, aliás, era contemplado no elenco dos recursos constantes do artigo 506. Por isso, até se discutia: será que embargos de declaração contra acórdãos é recurso e embargos de declaração contra sentença não é recurso? Disse o Professor Sérgio Bermudes: *para solucionar essa questão só de uma forma: entrando com embargos declaratórios para o legislador.*

E foi o que realmente aconteceu. O legislador acolheu as ponderações do Professor Sérgio Bermudes e retirou esses embargos de declaração previstos na parte relativa à sentença e os trouxe para compor a parte dos recursos.

O artigo 535 prevê, na redação atual: *cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão...* . Portanto o artigo 535 agora cuida de embargos declaratórios, em todas as instâncias, inclusive no primeiro grau. E qual outra consequência importante disso? É que o prazo é de cinco dias. Na primeira instância, o prazo para os embargos declaratórios era de 48 horas. No Tribunal, de cinco dias. Agora, seja no primeiro grau de jurisdição, seja no Tribunal, o prazo é de cinco dias.

As alterações não são apenas essas, vão além e são realmente importantes. Os embargos declaratórios eram cabíveis em quatro hipóteses: quando, no acórdão ou na sentença, ocorresse obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. A redação atual excluiu a hipótese de dúvida. Ela não é mais motivo para interpor embargos declaratórios; gerava muita confusão. Um acórdão do Supremo é expressivo quanto a essa questão de embargos declaratórios no caso de dúvida. Diz a sua ementa: *A dúvida que enseja declaração não é a dúvida subjetiva residente tão-só na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido.* O embargante, em geral, achava que a dúvida era dele, mas não, ela tinha de ser objetiva. Ocorre que isso, evidentemente, acontece, por exemplo, no caso de contradição. Se as premissas não se ajustam à conclusão, se não há conclidência quanto à argumentação e o dispositivo da sentença, então, é evidente que há uma contradição; essa dúvida será sanada afastando a contradição. Se a sentença é obscura, não é clara. E a sentença é ato que tem de ser claro, preciso. Não pode ser excessivamente concisa; há de ser fundamentada. Se a sentença é muito concisa, não é clara, cabem também embargos declaratórios. A dúvida aí decorre da obscuridade. E o mesmo acontece nos casos de omissão, quando a sentença não se pronunciou sobre tópico da controvérsia sobre o qual deveria manifestar-se. Nesse caso, a dúvida será superada com o suprimento da omissão.

Além dessas alterações, outra, muito significativa, merece referência. Os embargos de declaração, uma vez interpostos, interrompem o prazo para todos os recursos e para qualquer das partes. Não suspendem mais o prazo. Com essa providência houve uma simplificação muito grande. Imaginem a confusão que

ocorria. Na primeira instância, o prazo para interposição dos embargos era de 48 horas. Como os embargos suspendiam e não interrompiam o prazo para os outros recursos, surgiu o problema: prazo hora - hora, e se é um sábado, um domingo. Para a contagem do prazo, era indispensável recorrer à jurisprudência, fazer cálculos que não acabavam mais, superar dificuldades enormes. Agora isso acabou de vez. Interpostos embargos de declaração, os prazos recursais se interrompem, isto é, são contados a partir do momento em que as partes são intimadas da decisão neles proferida. O prazo recursal, então, passa a correr na sua integridade. Trata-se de modificação simplificadora e muito importante.

Mas não é só. Os senhores vêem que os embargos declaratórios ensejaram modificações e muitas modificações. Vejam agora a questão dos embargos declaratórios protelatórios.

No caso dos embargos declaratórios protelatórios, o texto antigo limitava-se a dizer que o juiz poderia condenar o embargante à multa não excedente a 1% sobre o valor da causa. Isso era tudo. Mas agora veio um complemento muito forte, segundo o qual, na reinteração de embargos protelatórios, a multa é elevada até 10%, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Trata-se de uma punição drástica. Isso é um reflexo da regra do *contempt of court*, de punição por desrespeito à Corte. A eficiência da sua aplicação ficará a depender do juiz. Para essa e outras regras funcionarem, no entanto, é necessário mudar a mentalidade e isso vai demorar. Mas, sem mudar a mentalidade, o processo não se transformará em meio eficaz de solução dos litígios. Os juízes, os advogados e os membros do Ministério Público têm uma responsabilidade muito grande. O povo paga imposto para subsidiar a Justiça. O trabalho que a Justiça tem é exercido para solucionar litígios. Os expedientes visando postergar as decisões, a demora na entrega da prestação jurisdicional desmoralizam a Justiça e a tornam um órgão muito questionado pela população. Essa mudança de filosofia precisa ser implantada; é necessário que o seja e terá de ser implantada. O princípio que coíbe o desrespeito à Corte consta, também, de outros dispositivos, como disse anteriormente.

Farei agora breve referência a outras mudanças significativas relativas a recursos. Aqueles que não tiveram tempo de ler com cuidado o texto devem atentar para os seguintes aspectos: o capítulo VI da parte recursal, que tratava dos recursos para o Supremo Tribunal Federal, referia-se à apelação cível e ao agravo de instrumento. Hoje, o capítulo VI fala *dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça*, e a Seção I trata *dos recursos ordinários*. Qual a alteração básica? É a seguinte: a Constituição prevê dois tipos de causas que não são muito divulgadas, uma diz respeito àquelas entre Estados estrangeiros e organismos internacionais e a União e os Estados e Distrito Federal. Essas causas são da competência originária do Supremo Tribunal. Mas existe uma outra categoria de

causas, aquelas entre Estados estrangeiros e organismos internacionais e municípios ou pessoas residentes no país. Estas são julgadas, originariamente, pelo juiz federal em 1º grau de jurisdição. E o recurso, que antes da Constituição subia para o Supremo, apelação cível, vai agora para o Superior Tribunal de Justiça com o nome de recurso ordinário. De todas as decisões denegatórias de *writ*, mandado de segurança, injunção, da competência originária dos Tribunais, cabe recurso ordinário. Mas há também esse recurso ordinário, antes referido, semelhante àquele recurso ordinário trabalhista que cabe quanto às decisões de junta. Mas qual é ele? Deixou de chamar apelação cível e passou a ser denominado de recurso ordinário.

O agravo de instrumento ainda continua cabível nessas causas, com o mesmo nome. Se nessas causas que mencionei, da competência da Justiça Federal de 1º grau, houver uma interlocutória, cabe, para impugná-la, agravo de instrumento que subirá diretamente para o Superior Tribunal de Justiça e não para o Tribunal Regional Federal.

Quanto ao recurso especial, quero alertar para o seguinte: o parágrafo único do artigo 541 endossou uma regra que já constava do regimento do Supremo e Superior Tribunal de Justiça e, portanto, passou a ser norma legal. Diz a regra que, quando o recurso especial fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Outra questão refere-se ao despacho do Presidente do Tribunal que admitia o recurso especial ou o recurso extraordinário. O texto não dizia que tinha de ser fundamentado. Mas é óbvio que a sua motivação era necessária porque a Constituição, no inciso IX do artigo 93, diz que toda decisão judicial há de ser fundamentada. A nova redação esclarece que o presidente tem de prolatar, no prazo de 15 dias, *decisão fundamentada*, admitindo, ou não, o recurso.

Lembro que o STJ aprovou recentemente a Súmula nº 123, segundo a qual *a decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*. O despacho, portanto, há de examinar se ocorre, ou não, o dissenso pretoriano a justificar o recurso; também, se há ofensa ou não à lei. Trata-se sempre de despacho deliberatório, despacho que não condiciona o Superior Tribunal de Justiça, mas há de ser fundamentado não só por força do texto expresso de lei, mas também em razão de recente súmula aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Uma outra alteração importante – artigo 563: todo acórdão há de conter ementa. Trata-se de norma legal. O Supremo já fazia assim com os seus julgados; o Superior Tribunal de Justiça e o antigo Tribunal Federal de Recursos,

também. A providência justifica-se porque nós estamos em pleno processo de informatização. A ementa facilita a informatização. É claro que algumas dificuldades irão ocorrer, porque muito se discutiu se caberiam ou não embargos declaratórios quando há dissintonia entre a ementa e o acórdão, e muitos diziam: a ementa não integra o acórdão, portanto, para esse fim, não cabem embargos declaratórios. Sempre adotei posição mais liberal, sempre admiti os embargos nesses casos. Impunha-se que se esclarecesse a contradição. Creio que mesmo para aqueles que entendiam que o meio técnico não fossem os embargos declaratórios. Com efeito, para aquela finalidade, suficiente era, a meu ver, petição qualquer dizendo estar a ementa equivocada, nada ter a ver com o julgado, pedindo, em conseqüência, para consertá-la. Erro material pode ser corrigido em qualquer tempo, não transita em julgado, não é verdade?

Chamo, agora, a atenção, com o intuito de alertar a todos, principalmente os advogados, não – especialistas na matéria, para o artigo 544, § 1º. Conforme se recordam, da decisão do Presidente do Tribunal que denega o recurso especial ou recurso extraordinário, cabe agravo de instrumento. A respeito, diz o Código: *O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão de respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.* Então, essas peças têm de compor o instrumento. Havia uma antiga súmula do Supremo, a Súmula 288, muito conhecida do nosso caríssimo Ministro Djaci Falcão, decano daquela Corte durante muitos anos, segundo a qual *Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso especial quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.* Esse verbete foi muito questionado. Afirmava-se: peças de traslado obrigatório, quem tem de fazer o seu traslado é o escrivão; se a parte as requereu, nada pode fazer. O escrivão é que tem de proceder aos traslados. Mas a verdade é que essa súmula sempre vigorou e prevaleceu no Supremo, que, com o tempo, firmou jurisprudência, abrاندando o seu sentido: concluiu que ela só se aplicava a ele próprio; nas instâncias ordinárias, impunha-se converter o feito em diligência, para complementar a sua instrução.

No Superior Tribunal de Justiça a controvérsia continuou e fiquei com a posição liberal: quando não estava o agravo bem instruído, determinava a diligência, a fim de se completarem os traslados. Mas, agora, a obrigação é da parte. Vejam o texto: *o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes.* Trata-se de alteração muito importante, cuja inobservância enseja o não-conhecimento do agravo. O texto é claro, se faltar qualquer dessas peças, inclusive a procuração dos advogados do agravante e do agravado, a conseqüência é o não-conhecimento.

Muito, ainda, teria a dizer sobre as alterações legais introduzidas na parte recursal. As modificações são numerosas e são de fundo, de filosofia. Espero que possa, dentro das minhas limitações, ter contribuído para algum esclarecimento. Se assim fiz, dou-me por satisfeito.

\* Palestra proferida em 28 de abril de 1995,  
no Ciclo de Estudos Jurídicos em Homenagem  
ao Ministro Djaci Falcão, Pleno do TRF 5ª da Região – Recife – PE.